



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MG
Gerência Regional do Trabalho de Montes Claros/MG

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Equipe:

Ministério do Trabalho e Previdência:

[REDACTED]

Ministério da Justiça - Polícia Rodoviária Federal:

[REDACTED]

MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

A operação foi possível após mandatário de proprietário de fazenda deixar três trabalhadores na rodoviária da Cidade de Montes Claros/MG, todos sem dinheiro e sem condições de voltarem para suas casas em São João da Ponte, MG. Dois destes trabalhadores caminharam cerca de quatro quilômetros e conseguiram chegar à Gerência Regional do Trabalho em Montes Claros, tendo reportado à Auditoria-Fiscal do Trabalho, em detalhes, as condições degradantes de trabalho a que estavam sendo submetidos, já há alguns meses, eles e mais cerca de sete trabalhadores, em carvoaria instalada na Fazenda do Sr. [REDACTED], localizada na Zona Rural de Jequitáí, MG. Considerando tratar-se de condições análogas às de escravo, o Procedimento Fiscal foi iniciado de pronto.

Resumo da Fiscalização:

Empregador: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

End. Fiscalizado: Fazenda das Porteiras, Região de Buriti de Cima, Zona Rural do Município de Jequitáí/MG, próximo da Comunidade de Barrocão.

Telefone: 038 991138530

Atividade: Produção de carvão vegetal oriundo de florestas nativas (cerrado)

Trabalhadores Alcançados: 15

Trabalhadores Resgatados 1^a Inspeção: 10 (dez)

Trabalhadores Resgatados 2^a Inspeção: 04 (quatro)

Trabalhadores sem registro: 15

Trabalhadores Registrados: 00

Verbas rescisórias calculadas 1^a Inspeção: R\$104.957,29

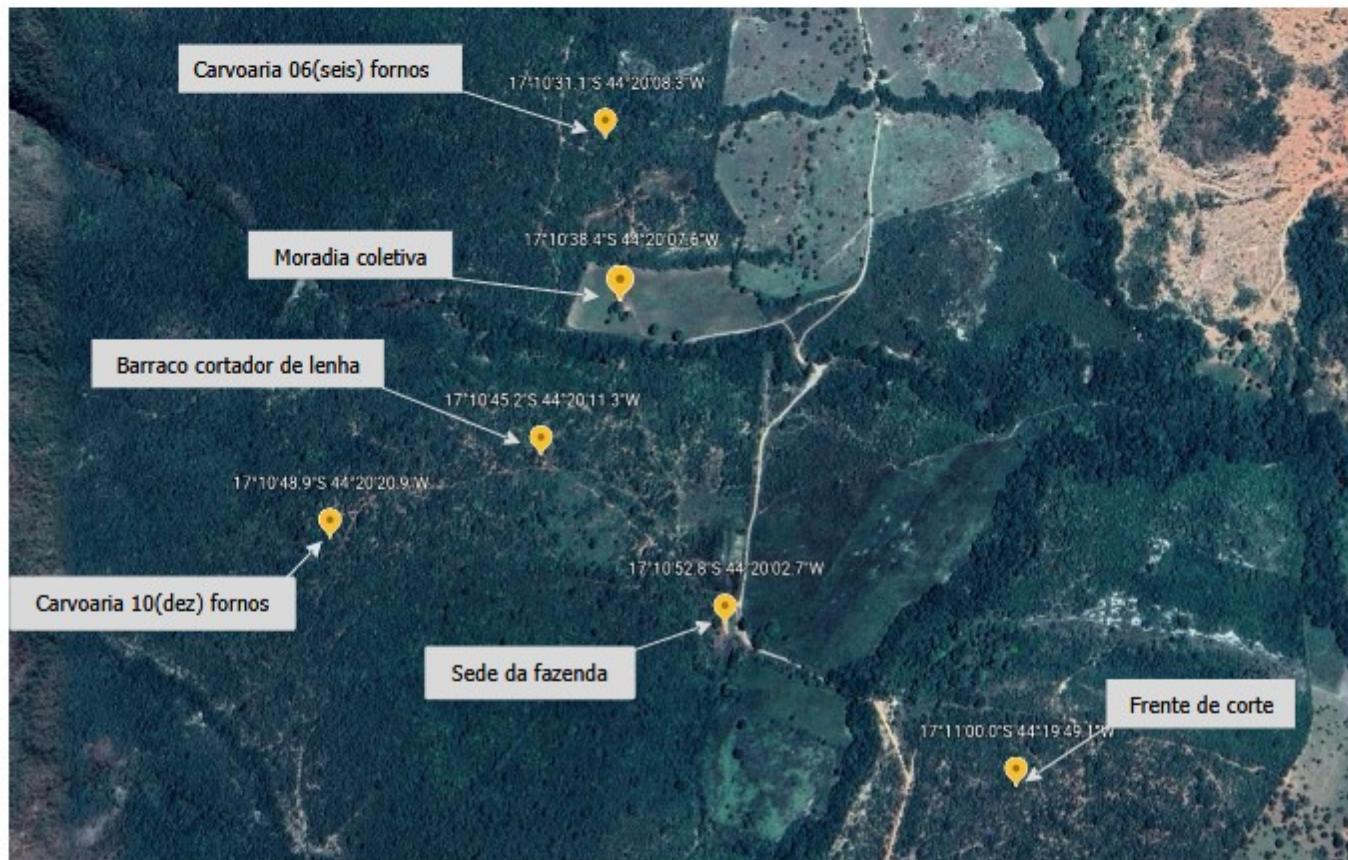
Verbas rescisórias calculadas 2^a Inspeção: R\$16.871,68

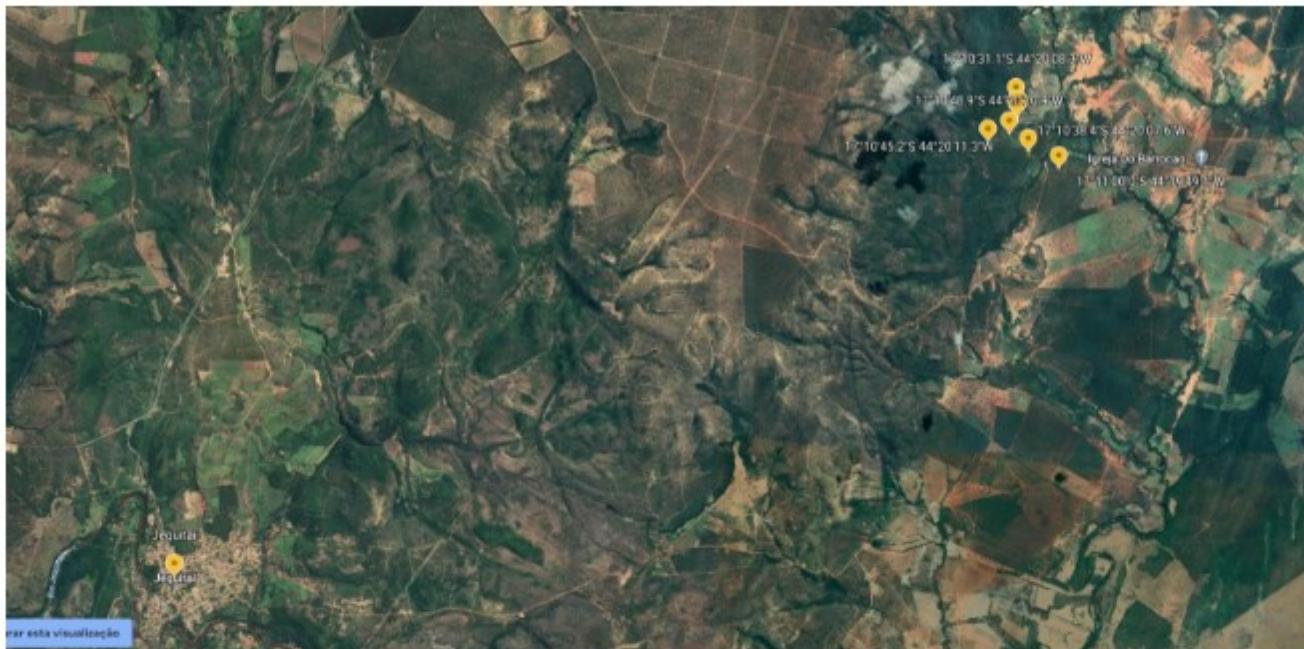
Verbas rescisórias pagas: R\$0.00

N.^o Autos de Infração: 22 (Emitidos/lavrados), 09 (Em elaboração)

Locais fiscalizados.

- a. Sede da Fazenda: Lat.: -17.18132, Lon.: -44.33409;
- b. Carvoaria de dez fornos: Lat.: -17.18024, Lon.: -44.33915;
- c. Carvoaria de seis fornos: Lat.: -17.17531, Lon.: -44.33564;
- d. Frente de corte: Lat.: -17.18334, Lon.: -44.33031;
- e. Barraco Cortador de lenha: Lat.: -17.17923, Lon.: -44.33647;
- f. Casa/Moradia coletiva: Lat.: -17.17732, Lon.: -44.33545.





Marcadores ref. Jequitáí, MG e Locais de trabalho fiscalizados na Fazenda das Porteiras, localizada na Região de Buriti de Cima (Zona Rural de Jequitáí/MG, próximo da Comunidade de Barrocão).

DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Sobre o tema "condição análoga à de escravo", assim dispõe o "CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - Redução a condição análoga à de escravo, in verbis:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)..."

Nesse sentido sentido, a PORTARIA Nº 1.293, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, considera em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

- I - Trabalho forçado;
- II - Jornada exaustiva;
- III - Condição degradante de trabalho;
- IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;
- V - Retenção no local de trabalho em razão de:
 - a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
 - b) Manutenção de vigilância ostensiva;
 - c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Art. 3º Os conceitos estabelecidos no artigo 2º desta norma deverão ser observados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho em qualquer ação fiscal direcionada para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo ou em ações fiscais em que for identificada condição análoga à de escravo, independentemente da atividade laboral, seja o trabalhador nacional ou estrangeiro, inclusive quando envolver a exploração de trabalho doméstico ou de trabalho sexual, bem como para fins de inclusão de registro no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4/2016.

... Art. 17 A Secretaria de Inspeção do Trabalho disciplinará os procedimentos de fiscalização de que trata esta Portaria, por intermédio de instrução normativa a ser editada em até 60 (sessenta dias) dias

Posteriormente, em cumprimento ao disposto no Art. 17 da PORTARIA Nº 1.293, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, a Secretaria de Inspeção do Trabalho, por meio da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021 - CAPÍTULO V - disciplinou e estabeleceu os procedimentos para a atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, visando à erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo, tendo inclusive, listado no Anexo II da citada INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, indicadores – rol não exaustivo – para identificação de trabalho em condição análoga à de escravo nas modalidades: I - Trabalhos forçados, II - condição degradante, III - jornada exaustiva, e IV - restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros, IN VERBIS:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021

ANEXO II

INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO

1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

1.1 trabalhador vítima de tráfico de pessoas;

1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

1.3 manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;

1.4 manutenção de mão de obra de reserva recrutada sem observação das prescrições legais cabíveis, através da divulgação de promessas de emprego em localidade diversa da de prestação dos serviços;

1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

1.6 existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em

razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração;

1.7 induzimento ou obrigação do trabalhador a assinar documentos em branco, com informações inverídicas ou a respeito das quais o trabalhador não tenha o entendimento devido;

1.8 induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

1.9 estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

1.10 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

1.11 exigência do cumprimento de metas de produção que induzem o trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

1.12 manutenção do trabalhador confinado através de controle dos meios de entrada e saída, de ameaça de sanção ou de exploração de vulnerabilidade;

1.13 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

1.14 retenção parcial ou total do salário;

1.15 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias.

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

2.4 reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.8 trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;

2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;

2.10 coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;

2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;

2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernolando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

2.19 retenção parcial ou total do salário;

2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;

2.21 serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;

2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

2.23 agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.

3 - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

3.1 extração não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;

3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

3.3 supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;

3.4 supressão do gozo de férias;

3.5 inobservância não eventual de pausas legalmente previstas;

3.6 restrição ao uso de instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas do trabalhador;

3.7 trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;

3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;

3.9 extração não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.

4 - São indicadores da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros:

4.1 deslocamento do trabalhador, desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto, e a ser descontado da remuneração devida;

4.2 débitos do trabalhador prévios à contratação saldados pelo empregador diretamente com o credor e a serem descontados da remuneração devida;

4.3 transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços;

4.4 transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio da permanência no local de prestação dos serviços, até o efetivo início da prestação laboral;

4.5 contratação condicionada a pagamento, pelo trabalhador, pela vaga de trabalho;

4.6 adiantamentos em numerário ou em gêneros concedidos quando da contratação;

4.7 fornecimento de bens ou serviços ao trabalhador com preços acima dos praticados na região;

4.8 remuneração in natura em limites superiores ao legalmente previsto;

4.9 trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto;

4.10 existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador;

4.11 descontos de moradia ou alimentação acima dos limites legais;

4.12 alteração, com prejuízo para o trabalhador, da forma de remuneração ou dos ônus do trabalhador pactuados quando da contratação;

4.13 restrição de acesso ao controle de débitos e créditos referentes à prestação do serviço ou de sua compreensão pelo trabalhador;

4.14 restrição ao acompanhamento ou entendimento pelo trabalhador da aferição da produção, quando for esta a forma de remuneração;

4.15 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

4.16 retenção parcial ou total do salário;

4.17 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

4.18 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços determinados com duração superior a trinta dias;

4.19 retenção do pagamento de verbas rescisórias.

De fato, a submissão do trabalhador a tais condições de trabalho pode gerar danos irreparáveis à sua saúde e até mesmo à sua vida, o que aumenta o número de afastamentos e acidentes do trabalho, reduz o tempo de vida útil do trabalhador e impossibilita o convívio familiar e social - direitos fundamentais do trabalhador - Condições absolutamente contrárias às disposições de proteção ao trabalho e que atentam diretamente contra garantias e princípios constitucionais, cita-se: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (Art. 1º, inciso III, da CF); VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA (Art. 1º, inciso IV, da CF); PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS (Art. 4º, inciso II, da CF); NINGUÉM SERÁ SUBMETIDO A TORTURA NEM A TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE (Art. 5º, inciso III, da CF); A PROPRIEDADE ATENDERÁ A SUA FUNÇÃO SOCIAL (Art. 5º, inciso XXIII, da CF); FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE (Art. 170, inciso III, da CF); REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS E SOCIAIS (Art. 170, inciso VII, da CF); OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES QUE REGULAM AS RELAÇÕES DE TRABALHO (Art. 186, inciso III, da CF); EXPLORAÇÃO QUE FAVOREÇA O BEM-ESTAR DOS PROPRIETÁRIOS E DOS TRABALHADORES (Art. 186, inciso IV, da CF).

Nesse sentido, os ensinamentos de José Cláudio Monteiro de Brito Filho: "(...) Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes."

Assevera o mesmo autor: "pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido - o que deve ser esclarecido, embora pareça claro - em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes."

Neste mesmo sentido, segundo afirma ██████████ "o trabalho degradante configura, ao lado do trabalho forçado, uma das formas mais graves de violação da dignidade da pessoa humana...".

Cotejados os fatos evidenciados na inspeção in loco, com o rol de indicadores de manutenção de trabalhadores em condições análogas às de escravo, listado no Anexo II da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021, **constatou-se, dentre outras, a presença das seguintes infrações, restando absolutamente tipificada a manutenção de trabalhadores em condição análoga à de escravo nas modalidades: CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO e RESTRIÇÃO DA LOCOMOÇÃO DO TRABALHADOR EM RAZÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA COM O EMPREGADOR/PREPOSTO, nos termos seguintes.**

I. CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO

- a. não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento, conf. Item 2.1, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- b. inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades, conf. Item 2.2, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- c. ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade, conf. Item 2.3, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- d. reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos, conf. Item 2.4, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- e. inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade, conf. Item 2.5, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- f. inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto, conf. Item 2.6, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- g. subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto, conf. Item 2.7, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- h. trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral, conf. Item 2.8, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- i. moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres, conf. Item 2.9, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- j. coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar, conf. Item 2.10, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- k. ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas, conf. Item 2.12, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- l. ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições, conf. Item 2.13, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- m. ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto, conf. Item 2.14, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- n. ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto, conf. Item 2.15, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- o. inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do

trabalhador, conf. Item 2.17, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;

- p. pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual, conf. Item 2.18, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
 - q. retenção parcial ou total do salário, conf. Item 2.19, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
-

II. RESTRIÇÃO DA LOCOMOÇÃO DO TRABALHADOR EM REAÇÃ0 DE DÍVIDA CONTRAÍDA COM O EMPREGADOR/PREPOSTO:

- a. 4.6 adiantamentos em numerário ou em gêneros concedidos quando da contratação, conf. Item 4.6, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
 - b. 4.7 fornecimento de bens ou serviços ao trabalhador com preços acima dos praticados na região, conf. Item 4.7, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
 - c. 4.8 remuneração in natura em limites superiores ao legalmente previsto, conf. Item 4.8, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
 - d. 4.9 trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto, conf. Item 4.1, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
 - e. 4.10 existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador, conf. Item 4.1, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
 - f. 4.11 descontos de alimentação acima dos limites legais, conf. Item 4.1, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
 - g. 4.12 alteração, com prejuízo para o trabalhador, da forma de remuneração ou dos ônus do trabalhador pactuados quando da contratação, conf. Item 4.1, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
 - h. 4.15 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual, conf. Item 4.1, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
 - i. 4.16 retenção parcial ou total do salário, conf. Item 4.1, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
 - j. 4.19 retenção do pagamento de verbas rescisórias, conf. Item 4.1, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.
-

Toda as infrações CONSTATADAS, estão devidamente circunstanciadas na sequência deste Relatório de Fiscalização.

Da Ação Fiscal

Foi adotado o Procedimento Fiscal misto, conf. previsto no artigo 30, § 3º do Decreto 4552/2002, que regulamenta a Inspeção Federal do Trabalho. Procedimento iniciado por meio de inspeção direta nos locais de trabalho, acima identificados, seguido de notificação e análise de documentos. Deflagrado em cumprimento à Ordem de Serviço Número: 11185481-4, incluída/cadastrada dentro do Projeto: (A) Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo.

No dia 02/06/2022, a partir de 10:20H, na Sede da GRTb de Montes Claros, MG, foram tomadas a Termo, declarações de dois trabalhadores largados na Rodoviária de Montes Claros/MG, por mandatário/preposto do empregador [REDACTED]

No dia 06/06/2022, foram realizadas inspeções nos locais de trabalho, onde segundo informações, havia a prática de trabalho escravo. Foi objeto de inspeção e análise trabalhadores e toda a estrutura existente (edificações, máquinas, instalações), as Atividades ali executadas, o processo de trabalho etc, tendo sido constatada a exposição de trabalhadores a trabalho análogo ao de escravo, pela ausência de condições mínimas de habitação, alimentação, segurança, higiene e conforto – CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO; e pela RESTRIÇÃO DA LOCOMOÇÃO DE TRABALHADORES EM RAZÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA COM O EMPREGADOR e seus PREPOSTOS, restando tipificada a condição análoga à escravo prevista no Art. 149, do Código Penal.

As situações fáticas a seguir delineadas infringem todo o arcabouço jurídico de proteção ao trabalho, cita-se: CF, CLT, e Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, dentre outras Normas de Proteção.

Conforme demonstraremos, as irregularidades constatadas, de per si, ou em conjunto, expõem os trabalhadores a riscos ocupacionais, e afrontam flagrantemente a garantia constitucional de exercer o trabalho com dignidade, saúde e segurança.

I. Dos Locais de trabalho fiscalizados:**A. Sede da Fazenda das Porteiras: Lat.: -17.18132, Lon.: -44.33409:**

Edificação de alvenaria, coberta de telhas colonial, quatro quartos, sala de estar, banheiro interno, cozinha e varanda frontal. Edificação simples, dentro do padrão normalmente encontrado nas propriedades rurais.

Aqui moravam o trabalhador [REDACTED] e sua esposa. Referido trabalhador fora contratado para construir cercas na propriedade, o que já vinha executando desde dezembro/2021. Conforme apurado, referido trabalhador não estava registrado, sua CTPS não estava anotada, não foi submetido a exame médico admissional, foi contratado diretamente pelo [REDACTED] além de construir cercas, vigiava a propriedade, recebia R\$60,00 por dia trabalhado. Recebia ordens diretamente do [REDACTED] que se apresentou como Gerente da propriedade, vide Termos de Declaração anexos.

Pernoitava em um dos quartos desta mesma casa o trabalhador [REDACTED] Carvoeiro, que trabalhava e permanecia durante todo o dia na carvoaria de 10(dez) fornos. Vide imagens capturadas in loco.





1. Carvoaria de 10(dez) fornos: Lat.: -17.18024, Lon.: -44.33915:

Aqui eram mantidos de forma permanente os trabalhadores [REDACTED] Operador de trator, o [REDACTED] (deixado na rodoviária de Montes Claros pelo preposto do empregador), [REDACTED] Ajudante de carvoaria, dentre vários outros trabalhadores, de acordo com a necessidade, por exemplo, o [REDACTED] que executava vários tipos de atividades como encher e descarregar fornos, cortar lenha etc.

De fato, segundo informado, desde o início da produção de carvão, havia sempre de dez a doze trabalhadores na propriedade distribuídos em duas carvoarias e frentes de corte de lenha, sendo certo que eram deslocados de uma para outra a depender da demanda.

Conforme constatado in loco, a carvoaria de 10(dez) fornos não era dotada da mínima estrutura necessária para a manutenção de trabalhadores, inclusie, o fornecimento de EPI.

Não havia água potável. A água disponibilizada para o consumo humano era coletada de um córrego frequentado/utilizado, também, por bovinos equinos. Transportada em tambores de plástico por meio de trator. Na carvoaria a água consumida pelos trabalhadores era mantida nos mesmos tambores de plásticos, expostos ao sol, nos quais havia sujidades diversas. A mesma água era utilizada para o cozimento/preparação de refeições e demais trabalhos realizados na carvoaria, inclusive, para a preparação de barro/argamassa utilizada nos fornos. Havia a utilização de copos coletivos.

Nesta carvoaria, os trabalhadores eram alojados em barraco construído com madeiras retorcidas do cerrado, chão de terra solta, com despreendimento de poeiras. A estrutura era coberta por telhas de amianto. No entorno havia lonas pretas em alguns trechos. No interior do barraco não havia qualquer vedação, sendo certo que mantinham ali dentro todos os produtos alimentícios existentes, inclusive, peles e gorduras de animais, o que atraia moscas e insetos diversos. Mesmo no interior do barraco, os trabalhadores permaneciam expostos a animais peçonhentos(cobras, escorpião, inclusive, vespas, abelhas, formigas, animais silvestres, ainda, vetores de doenças como ratos e baratas, além de intempéries (vento, calor, frio, umidade do ar, inclusive, poeiras e fumaças). O calor era intenso durante o dia e o frio era intenso durante a noite. Nestas condições, os trabalhadores levantavam na madrugada para fazer fogueiras no entorno do barraco para se aquecerem.

Não havia armários ou qualquer outro meio para a guarda de objetos pessoais, guarda de alimentos etc. No interior do barraco havia lixo, botinas velhas, caixas, bolsas, roupas pessoais, lençóis, cobertores, colchões do tipo colchonetes ou espumas vivas, sem capa, garrafas pets vazias etc, tudo sujo, espalhado, pendurado, jogado nos cantos, possibilitando, inclusive, a acomodação e esconderijo de animais peçonhentos, consequentemente, favorecendo a ocorrência de acidentes graves por ataque de animais dentro de calçados e roupas. NÃO HOUVE FORNECIMENTO DE CAMA E ROUPAS DE CAMA (lençóis, cobertores, travesseiros e fronhas). Os poucos lençóis e cobertores existentes pertenciam aos próprios trabalhadores.

Não havia camas, os trabalhadores dormiam sobre jiraus construídos com a mesma madeira/lenha utilizada na produção de carvão e alguns restos de tábuas improvisadas, sobre os quais havia pedaços de espumas finas, sujas, impregnadas de poeira e sujidades diversas, não certificadas pelo INMETRO, sem cobertura e/ou capa protetora e/ou lençóis. Em algumas camas não havia sequer espumas nas condições citadas, havia apenas varas retorcidas e alguns pedaços de tecidos, tudo impregnados de sujeira, exalando um cheiro desagradável.

No entorno do barraco as águas servidas na lavagem de panelas em jirau existente a céu aberto, eram descartadas diretamente sobre o solo, não havia fossa séptica, favorecendo a preseça de insetos diversos e outros animais silvestres. Havia acúmulo de lixo no entorno do barraco.

Não havia banheiro, vaso sanitário, lavatório, chuveiro ou qualquer estrutura para esse fim. Os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológica no mato, expostos a animais peçonhentos, sem o mínimo de segurança, higiene e conforto. Tomavam banho em um córrego existente nas proximidades, a cerca de 800m de distância. O mesmo córrego onde lavavam suas roupas e coletavam a água para beber. Não havia lavanderia. Vide imagens capturadas in loco.



-17,18024, -44,33915, 641,7m, 84°
06/06/2022 12:06:33















-17,18, -44,33859, 632,8m, 72°

06/06/2022 10:14:46

Não havia cozinha. Havia apenas três jiraus: um no interior do barraco (utilizado para a estocar produtos alimentícios secos); um fora do barraco (dotado de capa de barro/argila, onde se improvisava um fogão) e outro, também fora do barraco, a céu aberto (utilizado para colocar panelas e demais utensílios de cozinha). Os dois jiraus localizados fora do barraco, estavam juntos de águas servidas acumuladas a céu aberto, espécie de esgoto a céu aberto, onde havia a presença intensa de moscas e insetos diversos. Os mesmos mosquitos e insetos circulavam também dentro do barraco, eis que não havia vedação adequada, o barraco era construído de toras retorcidas, sem qualquer vedação. Havia sobre o jirau utilizado como fogão, pedaços de gorduras penduradas, sem acondicionamento, atraindo mosquitos e insetos diversos.

2. Carvoaria de 06(seis) fornos: Lat.: -17.17531, Lon.: -44.33564:

Nesta carvoaria não havia qualquer estrutura para manutenção de trabalhadores (abrigos de proteção, fixo ou móvel, instalações sanitárias, fixa ou móvel, ou qualquer outra área de vivência). Utilizavam fragmentos de sombra de uma árvore para manter seus objetos: moto, marmitas, roupas, bolsas, sacolas etc. O mesmo local onde faziam suas refeições. Não havia EPI disponível, os trabalhadores não receberam EPI e/ou Dispositivos de proteção individual, conforme previsto na Norma aplicável – NR-31 – consequentemente, não faziam uso de tais acessórios de proteção. Vide imagens capturadas in loco.







Aqui eram mantidos em atividade os trabalhadores [REDACTED] vulgo [REDACTED] Ajudante de carvoaria. Estes trabalhadores permaneciam durante todo o dia na carvoaria. Chegavam por volta de 05:30H e retornavam por volta 15:00H para as suas residências localizadas na Comunidade de Barrocão, a cerca de cinco km de distância.

Não havia instalações sanitárias (vaso sanitário, lavatório, chuveiro ou qualquer estrutura nesse sentido). Os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas no mato, expostos a animais peçonhentos, sem o mínimo de segurança, higiene e conforto.

A exemplo do que foi constatado na carvoaria de 10 (dez) fornos, não havia água potável. A água disponibilizada para o consumo humano era coletada de um córrego próximo frequentado/utilizado, também, por bovinos e equinos. Transportada em tambores de plástico por meio de trator, a água única existente era mantida exposta a sol nos mesmos tambores em que era transportada. Na carvoaria a água consumida pelos trabalhadores era mantida nos mesmos tambores de plásticos, expostos ao sol, nos quais havia sujidades diversas. Vide imagens capturadas in loco.



-17,17553, -44,33551, 619,2m, 248°

06/06/2022 11:01:05



-17,17555, -44,33552, 616,9m, 261°

06/06/2022 11:01:15







-17,17541, -44,33559, 617,5m, 191°
06/06/2022 10:52:32



-17,17545, -44,33559, 517,7m, 4°
06/06/2022 10:53:02



-27,17544, -44,33559 | 617,3m, 358°
06/06/2022 10:53:08



3. Frente de corte: Lat.: -17.18334, Lon.: -44.33031:

Executavam o corte de lenha os trabalhadores: [REDACTED]

[REDACTED] os três últimos, além do corte de lenha, executavam outras atividades como carregar e descarregar fornos.

Conforme constatado in loco, não havia qualquer estrutura nas frentes de corte de lenha, cita-se: abrigo para a proteção e alimentação, instalações sanitárias e água potável, nem tampouco fornecimento de EPI. A água para consumo encontrada na frente de corte não era potável, vinha de córrego utilizado, também, por bovinos e equinos. Os trabalhadores laboravam de forma isolada, a céu aberto, alijados da mínima proteção necessária. Não havia abrigo de proteção fixo ou móvel. Faziam suas necessidades fisiológicas de excreção no mato, assim como suas refeições. Guardavam seus pertences: marmitas, lanche, garrafa com água etc embaixo dos montes de lenha cortadas. No momento da inspeção realizada no dia 06/06/2022, foi encontrado em atividade na frente de corte de lenha o trabalhador [REDACTED]









17.18337, -44.33037, 598,5m, 305°
06/06/2022 11:18:15



17.18333, -44.33033, 610,7m, 327°
06/06/2022 11:45:01

4. Barraco Cortador de lenha: Lat.: -17.17923, Lon.: -44.33647:



Aqui vivia o trabalhador [REDACTED] contratado exclusivamente para executar o corte e enleiramento de lenha.

A exemplo do que foi constatado na carvoaria de 10(dez) fornos, o barraco/moradia/alojamento existente, disponibilizado ao trabalhador citado, era construído com madeiras retorcidas do cerrado, chão de terra batida. A estrutura era coberta por telhas de amianto c/c lona de plástico na parte traseira. Estocava-se tudo no interior do barraco. Mesmo com o uso de lona, não havia vedação, sendo certo que mantinha ali dentro todos os produtos alimentícios existentes, inclusive, peles e gorduras de animais utilizados nas refeições, o que atraia moscas, insetos diversos e animais silvestres. O trabalhador ficava expostos a animais peçonhentos(cobras, escorpião, inclusive, vespas, abelhas, formigas, animais silvestres, ainda, vetores de doenças como ratos, morcegos, baratas etc, além de intempéries (vento, calor, frio, umidade do ar, inclusive, poeiras e fumaças). O calor era intenso durante o dia - potencializado pelo uso de lona plástica e telha de amianto na cobertura e o frio também era intenso durante a noite, eis que não havia vedação adequada.

Não havia armários ou qualquer outro meio para a guarda de objetos pessoais, guarda de alimentos etc. Tudo era mantido no interior do barraco. Havia botinas, bolsas, roupas pessoais, lençóis, cobertores, colchonete(com cerca de 2,5cm de espessura), garrafas de alcool vazia, sacolas etc, tudo espalhado no chão, pendurados e/ou jogado nos cantos, possibilitando, inclusive, a acomodação e esconderijo de animais peçonhentos, favorecendo a ocorrência de acidentes graves por ataque de animais eventualmente escondidos dentro de calçados e roupas. NÃO HOUVE FORNECIMENTO DE

CAMA E ROUPAS DE CAMA (lençóis, cobertores, travesseiros e fronhas). Os poucos lençóis e colchonete ali encontrados pertenciam ao próprio trabalhador.

O trabalhador dormia sobre uma espécie de jirau construído com a mesma madeira/lenha utilizada na produção de carvão e algumas tábuas, sobre os quais havia pedaços resíduo de um colchonete e um lençol, extremamente finos, que somavam uns três centímetros de espessura, ambos impregnados de poeira e sujidades diversas.

No entorno do barraco as águas servidas na lavagem de panelas em jirau existente a céu aberto, eram descartadas diretamente sobre o solo, não havia fossa séptica, favorecendo a presença de insetos diversos e outros animais silvestres. Havia acúmulo de lixo no entorno do barraco.

Não havia banheiro, vaso sanitário, lavatório, chuveiro ou qualquer estrutura para esse fim. O trabalhador fazia suas necessidades fisiológicas de excreção no mato, exposto a animais peçonhentos, sem o mínimo de segurança, higiene e conforto. Tomava banho em um córrego existente nas proximidades, a cerca de 800m de distância. O mesmo córrego onde lavava suas roupas e coletava a água para beber. Não havia lavanderia.

De fato, não havia água potável. A água disponibilizada para o consumo humano era coletada de um córrego frequentado/utilizado, também, por bovinos equinos e transportada em tambores de plástico por meio de trator. A mesma água era utilizada para o cozimento/preparação de refeições. Vide imagens capturadas in loco.

Não havia cozinha. O barraco tinha configuração idêntica ao barraco da carvoaria de dez fornos. Havia três jiraus construídos de pedaços de madeira retorcidas retiradas do cerrado: um no interior do barraco (utilizado para a estocar produtos alimentícios secos); um fora do barraco (dotado de capa de barro/argila, onde se improvisava um fogão) e outro, também fora do barraco, a céu aberto (utilizado para colocar panelas e demais utensílios de cozinha lavados).





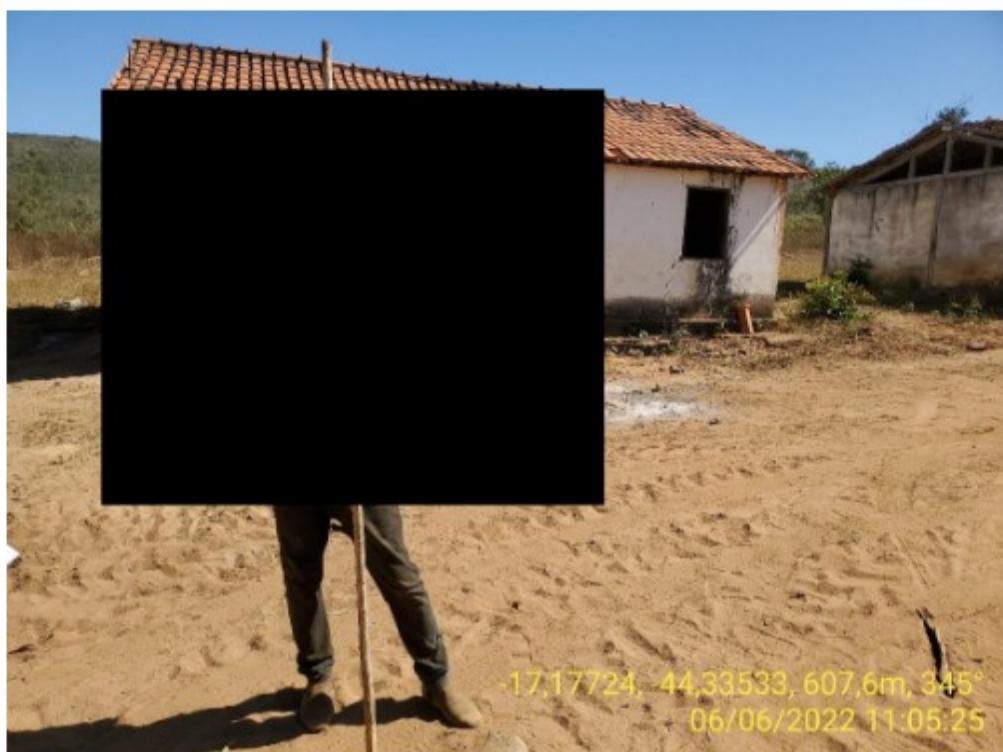






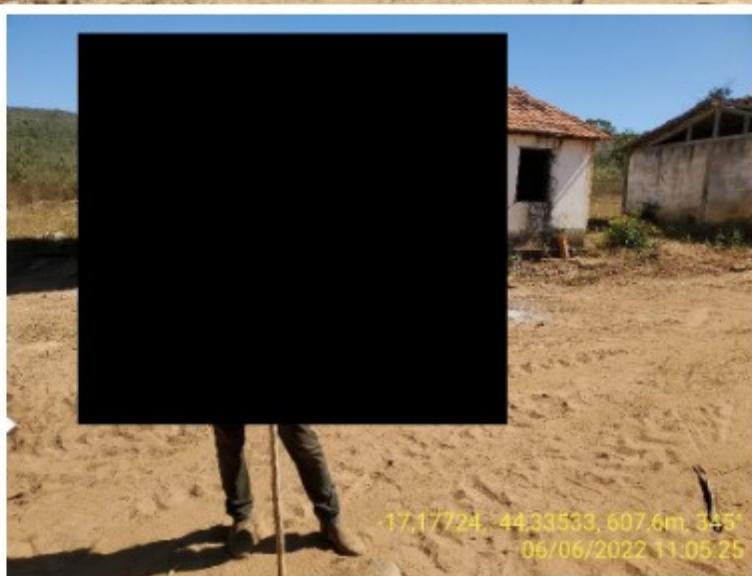
5. Casa/Moradia coletiva/Alojamento: Lat.: -17.17732, Lon.: -44.33545:

Trata-se de edificação originalmente construída para uma família (três quartos, sala, banheiro e cozinha), estava sendo utilizada como alojamento e cozinha para sete trabalhadores.



Ali vivia uma família constituída de pai, mãe e filha, junto com mais quatro trabalhadores que não faziam parte do núcleo familiar, tipificando a moradia coletiva de trabalhadores.

De fato, vivia na mesma edificação: [REDACTED] Cortador de lenha), sua esposa: [REDACTED], que cozinhava para os demais trabalhadores, sua filha de um ano e onze meses [REDACTED] e outros trabalhadores, cita-se por amostragem: [REDACTED] Ajudante de carvoaria/cortador de lenha, [REDACTED] Ajudante de cozinha [REDACTED] Cortador de lenha/ajudante de carvoaria e o [REDACTED] (trabalhador largado na rodoviária de Montes Claros pelo preposto do empregador).



A casa/Moradia coletiva/alojamento não era dotada de portas nos quartos e faltava uma janela em um dos quartos.



-17,17719, -44,33546, 604,7m, 222°
06/06/2022 10:45:50



-17,1772, -44,33542, 604,7m, 216°
06/06/2022 10:42:29

A estrutura da edificação estava toda em colapso, apresentando grandes rachaduras, fissuras e trincas profundas em todas as paredes, chegando a apresentar desniveis/inclinações visíveis a olho nu. O telhado estava escorado por meio de madeira improvisada no centro da edificação.



-17,17719, -44,33544, 606,5m, 326°
06/06/2022 10:41:35



-17,17725, -44,33548, 605,9m, 1°
06/06/2022 10:45:00







Não havia instalações sanitárias (vaso sanitário, lavatório e chuveiro). O espaço físico onde antes fora um banheiro, não era dotado de porta, assim como os demais cômodos, tinha ligação direta com a cozinha, não era servido de água, assim como toda a edificação, inclusive, a pia da cozinha, era utilizado apenas para dar banho de balde na criação de dois anos. Ali havia supitamento de esgoto pelos ralos, gerando odor extremamente desagradável, que irradiava, inclusive, na cozinha, eis que não tinha porta entre o banheiro e a cozinha. Não havia água potável para consumo humano, utilizava-se água coletada em córrego próximo, localizado a uns trezentos metros da moradia coletiva, o mesmo córrego onde tomavam banho e lavavam roupas (NÃO HAVIA LAVANDERIA), frequentado também pelos animais da fazenda (equinos e bovinos). A água utilizada para beber e fazer a comida era mantida em galões reutilizados de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos.





-17,17724, -44,33547, 602,7m, 237°
06/06/2022 10:43:24



-17,17725, -44,33549, 602,2m, 309°
06/06/2022 10:43:40



-17,17722, -44,33544, 605.0m, 310°
06/06/2022 10:43:00



-17,17726, -44,33545, 603,8m, 300°
06/06/2022 10:40:12



-17,17726, -44,33545, 603,8m, 300°
06/06/2022 10:40:12



-17,17723, -44,33545, 604,4m, 27°
06/06/2022 10:43:00

Os trabalhadores e a família de trabalhadores, inclusive a mulher, faziam suas necessidades fisiológicas no meio do mato, inclusive à noite, expostos a ataque de animais peçonhentos, alijados da mínima condição de segurança, privacidade, higiene e conforto. Não havia energia elétrica, à noite a escuridão era absoluta, utilizavam um candeeiro a óleo diesel.



-17,1772, -44,33544, 605,8m, 9°
06/06/2022 10:41:23

Não havia fossa séptica. Toda a água servida na lavagem de panelas e utensílios de cozinha e no banho da criança de um ano e onze meses, era despejada diretamente no solo, em frente da edificação, formando poças na frente da casa, favorecendo o aparecimento de moscas e insetos, além de um odor desagradável, causando um aspecto de esgoto a céu aberto.



-17,17727, -44,33547, 606,0m, 265°
06/06/2022 10:48:14



A pequena cozinha dotada de um fogão a lenha, utilizada para a preparar três refeições diárias a uma média de sete trabalhadores, não era dotada de ventilação. A única janela existente no fundo era mantida fechada para não apagar o fogo. Não havia na edificação qualquer sistema para exaustão para a remoção de fumaça, gases e odores, nem tampouco para insuflação de ar, de modo a manter um ar renovado e temperatura dentro dos limites aceitáveis (conforto térmico). Pequena chaminé existente não funcionava. Nestas condições, havia o acúmulo de fumaça/gases e odores diversos no interior da cozinha, com dispersão para os demais cômodos, durante todo o dia, chegando a criar uma expessa camada de fuligem nas paredes da cozinha.



De fato, a cozinheira, sua filha de um ano e onze meses e a Ajudante de cozinheira moravam permaneciam na mesma edificação durante todos os dias, inclusive à noite, aos sábados, domingos e feriados, expostas a fumaça, gases e odores diversos oriundos da combustão de lenha. Expostas à monotonia e estresse; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta (ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano), dentre outros riscos ocupacionais - COM PROVÁVEIS REPERCUSSÕES NA SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA, como: queimaduras na pele; envelhecimento precoce; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; fadiga física; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas



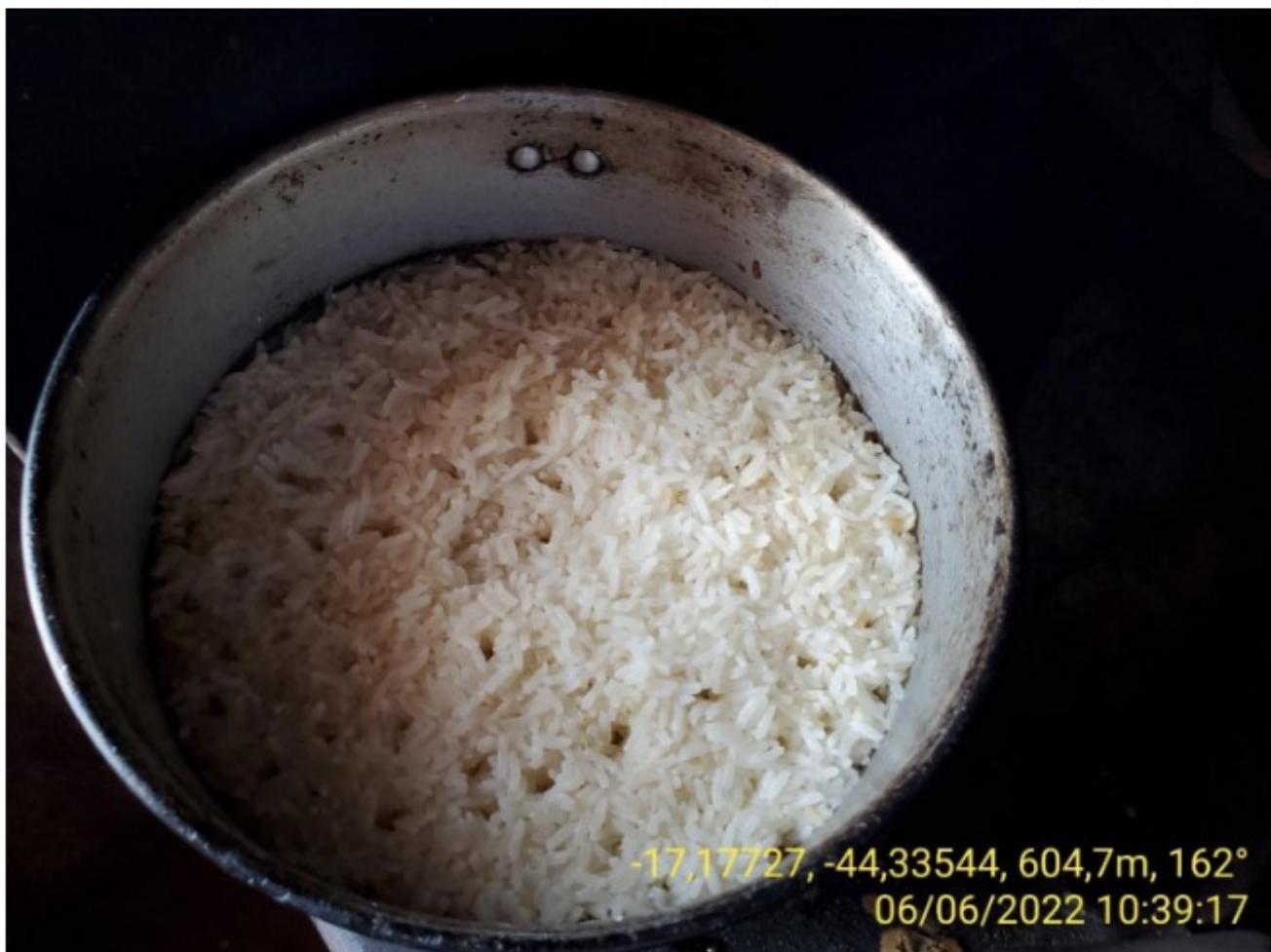
-17,17727, -44,33544, 606,4m, 236°

06/06/2022 10:47:25

Não havia armários ou qualquer outro meio para a guarda de objetos pessoais e guarda de alimentos. Tudo era mantido no interior da edificação: nos cantos, sobre tábuas, sobre colchões, pendurados em varais improvisados etc. Não era dotada de lavanderia, os trabalhadores lavavam suas roupas no córrego, o mesmo córrego onde tomavam banho e captavam água para beber.

A alimentação era deficiente. No dia da inspeção in loco, por volta de 11:00H, constatou-se que havia para o almoço apenas arroz, feijão e abóbora, vide imagens.

De fato, a fiscalização chegou à propriedade por volta de 10:00, tendo inspecionado a cozinha da moradia coletiva por volta de 11:00H - horário comum de refeição - considerando que os trabalhadores haviam iniciado suas atividades por volta de 05:00H. Nesta oportunidade, constatou-se que depois de um café puro pela manhã, havia disponível para a alimentação do almoço apenas ARROZ, FEIJÃO com toucinho/gargalho e ABÓBORA. Segundo declarado e firmado pelos trabalhadores, normalmente é servido café puro pela manhã, às vezes tem bolacha no café; arroz, feijão, e macarrão no almoço, às vezes tem toucinho/restoio/gargalho dentro do feijão; e na janta, por volta de 17:00H, tem o mesmo cardápio do almoço (arroz, feijão e macarrão).





-17,17728, -44,33544, 602,7m, 192°
06/06/2022 10:39:24



-17,17727, -44,33544, 603,7m, 187°
06/06/2022 10:39:13



-17,17795, -44,33496, 598,5m, 216°

06/06/2022 14:27:49



-17,17723, -44,33548, 602,5m, 310°

06/06/2022 10:45:22





-17,17725, -44,33548, 606,4m, 326°

06/06/2022 10:44:53

Não havia camas, os trabalhadores ali alojados improvisavam colchões extremamente finos e espumas vivas desemcapadas, sem condições de uso, sobre tábuas sustentadas em toras de madeira(espécie de jirau), ou diretamente sobre o piso de cimento queimado. Não houve fornecimento de cama, travesseiros e roupas de cama (lençóis, cobertor, fronha e travesseiro). Os poucos lençóis e cobertores, ali encontrados, pertenciam ao próprios trabalhadores.



-17,17726, -44,33545, 603,9m, 355°

06/06/2022 10:40:17



-17,17726, -44,33545, 604,7m, 118°
06/06/2022 10:40:40



-17,1772, -44,33542, 604,6m, 270°
06/06/2022 10:42:32





-17,17723, -44,33548, 604,9m, 28°
06/06/2022 10:45:30



-17,17719, -44,33546, 604,8m, 288°
06/06/2022 10:45:56

Submetidos os fatos constatados, acima descritos, com a Norma aplicável à espécie – Norma Regulamentadora 31 (NR-31) – restaram tipificadas as seguintes infrações administrativas:

Lin	Código/Ementa	Descrição Infração	Capitulação
1	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	231077-5	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
3	231020-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
4	231055-4	Deixar de disponibilizar água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal nas frentes de trabalho.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.6, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
5	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
6	131992-2	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
7	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
8	231027-9	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
9	231030-9	Fornecer moradia familiar em desacordo com as características estabelecidas nos itens 31.17.7.1 e 31.17.7.2 da NR 31 e/ou manter moradia familiar construída em local que não seja arejado e/ou que não seja afastado menos de 30 m de depósitos de feno e estercos, currais, estábulos, pôcigas e quaisquer viveiros de criação, exceto aqueles para uso próprio da família.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.7.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", 31.17.7.2 e 31.17.7.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
10	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

11	231009-0	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
12	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
13	231031-7	Deixar de garantir que em cada moradia habite uma única família.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.7.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
14	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Segundo o item 31.3.9, da NR-31, todo estabelecimento rural deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, sob cuidados de pessoa treinada para este fim.

Foram inspecionados in loco, todas as instalações existentes, cita-se: 1. CASA SEDE (Lat.: -17.18132, Lon.: -44.33409); 2. CARVOARIA DE DEZ FORNOS(Lat.: -17.18024, Lon.: -44.33915); 3. CARVOARIA DE SEIS FORNOS (Lat.: -17.17531, Lon.: -44.33564) e 4. FRENTE DE CORTE (Lat.: -17.18334, Lon.: -44.33031).

Conforme constatado, in loco, referidos trabalhadores executavam suas atividades expostos a riscos ocupacionais de natureza diversa, cita-se: radiação solar intensa, chuva, ventos, picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte manual de peso; posturas inadequadas, movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; queda de toras; combustão espontânea do carvão (incêndios); monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta (ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano), ruído intenso e vibração (puxadore de lenha e operador de trator) - COM PROVÁVEIS REPERCUSSÕES NA SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA, como: Acidentes, queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas e perda auditiva.

Embora nestas condições, NÃO HAVIA QUALQUER MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS NA PROPRIEDADE, nem tampouco PESSOA TREINADA PARA A PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS. A situação estava agravada, considerando que não havia na propriedade e/ou nas proximidades um veículo disponível para a remoção de trabalhadores em caso de acidente, inclusive, para casos de picadas de animais peçonhentos.

15	<p>131824-1</p> <p>Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.</p>	<p>Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.</p> <p>Com atividade de produção de carvão vegetal oriundo de floresta nativa (cerrado), referido empregador mantinha seus empregados executando trabalho a céu aberto, sob sol intenso, sob frio intenso, chuva poeira e todo tipo de intempéries, sem vestimenta adequada, usando camisas pessoais danificadas que não ofereciam qualquer proteção, botinas danificadas, com exposição de parte dos pés e dedos, não fazendo uso de vários outros EPIs e/ou Dispositivos de proteção individual, básicos e indispensáveis à execução segura da atividade, como capacete, luvas, botinas com biqueira de aço, perneiras, boné do tipo legendário/árabe, creme de proteção, para a proteção contra o sol, expostos à ruído, vibrações, picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte manual de peso, posturas inadequadas, movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; queda de toras; combustão espontânea do carvão (incêndios); monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta (ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano) - COM PROVÁVEIS REPERCUSSÕES NA SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA, como: PAIR (Perda Auditiva Induzida pelo Ruído), Acidentes, queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas.</p> <p>Embora mantendo trabalhadores nestas condições, o empregador NÃO PROVIDENCIOU O LEVANTAMENTO E AVALIAÇÃO DE RISCOS OCUPACIONAIS. Devidamente notificado, não comprovou o cumprimento da obrigação. Não apresentou PPRA, PGSSMATR, PGR, PCMSO ou qualquer documento nesse sentido.</p> <p>Considerando a existência de riscos FÍSICOS, QUÍMICOS, ERGONÔMICOS e DE ACIDENTES na atividade ora fiscalizada, necessária e imprescindível o levantamento, o reconhecimento, a quantificação e o monitoramento dos riscos ocupacionais, através da antecipação, reconhecimento, análise, coleta, medições e monitoramentos, o que, definitivamente, não foi realizado, conforme robustamente comprovado no decorrer do procedimento fiscal.</p> <p>A ausência de levantamento/avaliações dos riscos existentes, impossibilita e/ou compromete toda e qualquer gestão em segurança - ações que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, como: a) eliminação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos; b) adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte; c) adoção de medidas de proteção pessoal; d) melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho; e) promoção da saúde e da integridade física dos trabalhadores; f) campanhas educativas de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho e g) ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores e de prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho.</p>
----	--	--

16	131834-9	<p>Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.</p>	<p>Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.</p> <p>Segundo a Norma aplicável - Subitem 31.3.7, da NR-31, O empregador rural ou equiparado deve garantir a realização de exames médicos, obedecendo aos seguintes requisitos: a) exame admissional, que deve ser realizado antes que o trabalhador assuma suas atividades; b) exame periódico, que deve ser realizado anualmente ou em intervalos menores, quando disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou a critério médico; c) exame de retorno ao trabalho, que deve ser realizado no primeiro dia do retorno à atividade do trabalhador ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias devido a qualquer doença ou acidente; d) exame de mudança de risco ocupacional, que deve, obrigatoriamente, ser realizado antes da data da mudança, adequando-se o controle médico aos novos riscos; e) no exame demissional, o exame clínico deve ser realizado em até 10 (dez) dias, contados do término do contrato, podendo ser dispensado caso o exame clínico mais recente tenha sido realizado há menos de 90 dias, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.</p> <p>Subitem 31.3.7.1, da NR-31: Os exames de que trata o subitem 31.3.7 compreendem o exame clínico e exames complementares, em função dos riscos a que o trabalhador estiver exposto e de acordo com os parâmetros definidos nos Anexos da Norma Regulamentadora nº 7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.</p> <p>Com atividade de produção de carvão vegetal oriundo de floresta nativa (cerrado), referido empregador mantinha seus empregados executando trabalho a céu aberto, sob sol intenso, sob frio intenso, chuva, poeira e todo tipo de intempéries, sem vestimenta adequada, usando camisas pessoais danificadas que não ofereciam qualquer proteção, botinas danificadas, com exposição de parte dos pés e dedos, não fazendo uso de vários outros EPIs e/ou Dispositivos de proteção individual, básicos e indispensáveis à execução segura da atividade, como capacete, luvas, botinas com biqueira de aço, perneiras, boné do tipo legendário/árabe, creme de proteção, para a proteção contra o sol, expostos à ruído, vibrações, picadas de insetos e animais peçonhos; levantamento e transporte manual de peso, posturas inadequadas, movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; queda de toras; combustão espontânea do carvão (incêndios); monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta (ácido pirolênoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano) - COM PROVÁVEIS REPERCUSSÕES NA SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA, como: PAIR (Perda Auditiva Induzida pelo Ruído), Acidentes, queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas.</p> <p>Embora mantendo trabalhadores nestas condições, o empregador deixou de submeter seus empregados a exames médicos (clínico e complementares). De fato, restou absolutamente constatado que os 11 trabalhadores encontrados em plena atividade laboral, não haviam sido submetidos a qualquer tipo de exame médico, sequer avaliação clínica, embora expostos de forma habitual e permanente aos riscos ocupacionais acima delineados - Condições de trabalho que torna imprescindível uma avaliação clínica antes que o trabalhador assuma suas atividades.</p> <p>Agindo assim, o empregador em tela deixou de avaliar previamente a aptidão física e mental destes trabalhadores para as atividades a serem executadas e para os riscos aos quais seriam expostos, consequentemente desprezou a prevenção do surgimento de doenças ocupacionais e admitiu a possibilidade de agravamento de doenças eventualmente existentes.</p> <p>O carvoejamento e suas atividades acessórias apresentam constante risco a saúde e segurança dos trabalhadores, tornando indispensável a avaliação prévia e controle de saúde dos trabalhadores envolvidos a fim de se evitar danos irreparáveis.</p> <p>Entrevistados, todos os trabalhadores declararam e firmaram que não foram submetidos a qualquer exame médico. Notificado, o empregador não comprovou o cumprimento da obrigação, tendo infringido flagrantemente, no mínimo, os subitens 31.3.7, e 31.3.7.1, da NR-31, acima descritos.</p>
----	----------	--	---

17	131843-8	<p>Deixar de constituir SESTR Individual, composto, no mínimo, por um Técnico em Segurança do Trabalho, com carga horária compatível com a necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural, ou SESTR Coletivo, em caso de estabelecimento que possua 11 (onze) até 50 (cinquenta) empregados, quando o empregador rural ou preposto não possua capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, ou deixar de cumprir a carga horária e/ou o conteúdo programático mínimo previsto nos subitens 31.5.24 e 31.5.25 da NR 31 em caso de capacitação do empregador ou preposto sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.</p>

Segundo a Norma aplicável, compete ao SESTR: a) elaborar plano de trabalho e monitorar metas, indicadores e resultados de segurança e saúde no trabalho; b) responsabilizar-se tecnicamente pela orientação dos empregadores e trabalhadores quanto ao cumprimento do disposto nesta NR; c) promover a realização de atividades de orientação, informação e conscientização dos trabalhadores para a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho; d) estabelecer no PGRTR as medidas de prevenção em segurança e saúde no trabalho; e) manter permanente interação com a CIPATR, quando houver; f) propor imediatamente a interrupção das atividades e a adoção de medidas corretivas e/ou de controle quando constatadas condições ou situações de trabalho que estejam associadas a grave e iminente risco para a segurança ou saúde dos trabalhadores; e g) conduzir as investigações e análises dos acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, com o objetivo de definir os fatores causais e as medidas preventivas a serem adotadas.

Com atividade de produção de carvão vegetal oriundo de floresta nativa (cerrado), referido empregador mantinha seus empregados executando trabalho a céu aberto, sob sol intenso, sob frio intenso, chuva poeira e todo tipo de intempéries, sem vestimenta adequada, usando camisas pessoais danificadas que não ofereciam qualquer proteção, botinas danificadas, com exposição de parte dos pés e dedos, não fazendo uso de vários outros EPIs e/ou Dispositivos de proteção individual, básicos e indispensáveis à execução segura da atividade, como capacete, luvas, botinas com biqueira de aço, perneiras, boné do tipo legendário/árabe, creme de proteção, para a proteção contra o sol, expostos à ruído, vibrações, picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte manual de peso, posturas inadequadas, movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos pêrfuro-cortantes; queda de toras; combustão espontânea do carvão (incêndios); monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta (ácido pirolênoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano) - COM PROVÁVEIS REPERCUSSÕES NA SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA, como: PAIR (Perda Auditiva Induzida pelo Ruído), Acidentes, queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas.

In casu, com 11 empregados encontrados em plena atividade laboral, executando a produção de carvão vegetal, todos expostos a riscos ocupacionais de natureza diversa, conf. acima delineado, aplica-se ao empregador, no mínimo, o disposto nos subitens 31.4.10 e 31.4.10.1, da NR-31, in verbis:

Subitem 31.4.10, da NR-31: O estabelecimento que possuir entre 11 (onze) até 50 (cinquenta) empregados fica dispensado de constituir SESTR, desde que o empregador rural ou preposto tenha capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho necessária ao cumprimento dos objetivos desta Norma Regulamentadora.

Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.10, 31.4.10.1 e 31.4.10.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Subitem 31.4.10.1, da NR-31: O não enquadramento no subitem 31.4.10 obriga o empregador a constituir SESTR individual, composto, no mínimo, por um técnico em segurança do trabalho, com carga horária compatível com a necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural, ou SESTR coletivo, observado o disposto no subitem 31.4.9 da NR-31.

No entanto, referido empregador - não capacitado sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, bem assim os seus prepostos/mandatários - deixou de constituir qualquer Serviço de Segurança no Trabalho Rural. Não havia no estabelecimento rural a mais básica gestão de segurança e saúde ocupacional, desde a mais básica. Não foi contratado nenhum profissional nesse sentido e não havia no estabelecimento rural fiscalizado qualquer trabalhador com capacitação para tal. Nestas circunstâncias, constatou-se, in loco, o descumprimento total de praticamente todas as Normas de Segurança e saúde no trabalho ali aplicáveis. Os trabalhadores eram deixados à própria sorte. Transferia-se ao trabalhador todo o risco da atividade econômica. Não havia abrigos e instalações sanitárias nas frentes de trabalho, fornecimento de EPI, exigência de uso de EPI, o fornecimento de água para consumo humano, o fornecimento de recipientes para transportar água, o fornecimento de vestimenta de trabalho, a prestação de primeiros socorros, a manutenção de material para primeiros socorros e pessoa treinada para prestação de primeiros socorros, meios para remoção de trabalhador em caso de acidente, alojamento, dormitório e moradia adequados, alimentação adequada, exames médicos, levantamento e análise de riscos ocupacionais, dentre várias outras infrações.....

18	231029-5	Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.10 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
----	----------	--	--

Sobre a obrigação em tela, assim dispõe a Norma aplicável - subitem 31.17.6.10, da NR-31: Nos alojamentos, deve ser previsto local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados, podendo ser utilizado o local de refeições para este fim.

Foram inspecionados in loco, todas as instalações existentes na propriedade rural, cita-se: 1. CASA SEDE (Lat.: -17.18132, Lon.: -44.33409); 2. CARVOARIA DE DEZ FORNOS(Lat.: -17.18024, Lon.: -44.33915); 3. CARVOARIA DE SEIS FORNOS (Lat.: -17.17531, Lon.: -44.33564) e 4. FRENTE DE CORTE (Lat.: -17.18334, Lon.: -44.33031).

Conforme constatado in loco, não havia qualquer local destinado a convivência e/ou lazer dos trabalhadores alojados. Os trabalhadores iniciavam a jornada por volta de 05:30H, almoçavam por volta de 11:00H e encerravam a jornada por volta de 17:00H, quando retornavam para as instalações onde estavam alojados. Tomavam banho em córrego existente na fazenda, sem o mínimo conforto e segurança, jantavam logo em seguida e iam dormir por volta de 19:00H, reiniciando a jornada no dia seguinte. Tudo extremamente precário, inclusive, a alimentação, sendo certo que não existia qualquer estrutura e/ou local destinado à convivência e lazer dos trabalhadores. Ali não havia disponível qualquer estrutura dedicada ao lazer dos trabalhadores, inclusive, energia elétrica. Empregados encontrados expostos a estas condições relacionados ao final.

19	000365-4	Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.	Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
20	000366-2	Coagir ou induzir empregado a utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela empresa.	Art. 462, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

*Sobre o tema, assim dispõe a Norma aplicável - CLT - Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943
Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.*

...Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações "in natura" exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º - Sempre que não fôr possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício das empregados. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º - Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispôr do seu salário. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

A fiscalização chegou à propriedade por volta de 10:00, tendo inspecionado a cozinha da moradia coletiva por volta de 11:00H - horário comum de refeição - considerando que os trabalhadores haviam iniciado suas atividades por volta de 05:00H. Nesta oportunidade, constatou-se que depois de um café puro pela manhã, havia disponível para a alimentação do almoço apenas ARROZ, FEIJÃO com toucinho/gargalho e ABÓBORA. Segundo declarado e firmado pelos trabalhadores, normalmente é servido café puro pela manhã, às vezes tem bolacha no café; arroz, feijão, e macarrão no almoço, às vezes tem toucinho/restoio/gargalho dentro do feijão; e na janta, por volta de 17:00H, tem o mesmo cardápio do almoço (arroz, feijão e macarrão).

Conforme apurado em Termos de Declaração firmados pelos trabalhadores, referido empregador, por meio de seus prepostos (Daniel e Lúcio), mantêm mercearia/mercadinho no Povoado de São Joaquim, Distrito de Coração de Jesus/MG, de onde trazem produtos alimentícios(feira) aos trabalhadores mantidos alojados nas carvoarias, sendo certo que não era disponibilizado aos trabalhadores qualquer controle sobre os preços cobrados pelos produtos alimentícios/feira.

Segundo Declarado e firmado, de forma unânime, ref. último salário, depois de trinta e cinco de dias de trabalho, alguns trabalhadores ficaram devendo ao preposto [REDACTED] outros ficaram zerados, todos os trabalhadores não receberam nada. Segundo informado a eles pelo [REDACTED] descontados o valor que foi a eles adiantado, quando da contratação no Povoado de São Joaquim, mais o valor da feira trazida naquele último mês, não havia nada a receber.

As contratações dos trabalhadores nos seus locais de origem ocorreram sempre dentro de um mesmo padrão de engodo e a má fé. Segundo Declarado e firmado [REDACTED] irmãos) - prepostos do empregador [REDACTED] – os procuraram e fizeram promessas de dar uma carvoaria na meia, de montar uma carvoaria, sempre mencionando o alto preço do carvão na boca do forno, fazendo-os crer em lucros fantásticos. Para confirmar a narrativa de que os trabalhadores ganhariam muito dinheiro, sempre adiantava uma quantia considerável em dinheiro, tipo R\$900,00 e já levava imediatamente o trabalhador para a carvoaria. Chegando lá, alegando tratar-se de início e melhorias futuras, colocava o trabalhador para cortar lenha e executar demais atividades do processo de produção de carvão, sempre e exclusivamente por produção, sem garantia do salário mínimo, restando absolutamente configurada a modalidade de trabalho análogo ao de escravo prevista no item 4. do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021, a saber: Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho.

Nesse contexto, havia cobrança até de machados e limas utilizados no corte de lenha, assim como dos produtos alimentícios/feira disponibilizados aos trabalhadores ali alojados, tudo sem especificação de preço e/ou emissão de recibo, e/ou de Nota Fiscal, e/ou de qualquer documento nesse sentido, de modo a possibilitar ao trabalhador o controle do preço do que lhe estava sendo vendido -UTENSÍLIOS DE SUBSISTÊNCIA E TRABALHO QUE DEVEM SER FORNECIDOS GRATUITAMENTE PELO EMPREGADOR.

Restou evidenciado que essa prática foi adotada a partir de fevereiro de 2022, desde o início da produção de carvão. Devidamente notificado a apresentar documentos em 09/06/2022, o empregador [REDACTED] orientado por Advogado, Não se manifestou, Não apresentou qualquer documento e Não prestou qualquer informação.

Com efeito, na medida em que mantinha seus trabalhadores em local isolado e de difícil acesso, os alimentava mal – de forma inadequada e insuficiente – não fornecia equipamentos e acessórios básicos, indispensáveis à produção de

carvão vegetal e adotava um sistema remuneratório exclusivamente por produção, efetuava descontos indevidos nos salários, induzia e coagia seus trabalhadores a utilizar-se dos produtos por ele fornecido, por meio de seus prepostos. Não restava outra alternativa aos trabalhadores, senão comprar do empregador e sob suas condições as mercadorias ali comercializadas. Infração flagrante aos princípios da irredutibilidade e intangibilidade salarial, restando absolutamente tipificadas as infrações previstas no Art. 462 caput, §§ 2º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

21	131813-6	Deixar de assegurar o fornecimento de instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde aos trabalhadores, seus direitos, deveres e obrigações, bem como a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.2.3, alíneas "b" e "c", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
----	----------	--	--

Com atividade de produção de carvão vegetal oriundo de floresta nativa (cerrado), referido empregador mantinha seus empregados executando trabalho a céu aberto, sob sol intenso, sob frio intenso, chuva poeira e todo tipo de intempéries, sem vestimenta adequada, usando camisas pessoais danificadas que não ofereciam qualquer proteção, botinas danificadas, com exposição de parte dos pés e dedos, não fazendo uso de vários outros EPIs e/ou Dispositivos de proteção individual, básicos e indispensáveis à execução segura da atividade, como capacete, luvas, botinas com biqueira de aço, perneiras, boné do tipo legendário/árabe, creme de proteção, para a proteção contra o sol, expostos à ruido, vibrações, picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte manual de peso, posturas inadequadas, movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; queda de toras; combustão espontânea do carvão (incêndios); monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta (ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano) - COM PROVÁVEIS REPERCUSSÕES NA SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA, como: PAIR (Perda Auditiva Induzida pelo Ruído), Acidentes, queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas.

Embora mantendo trabalhadores em ambiente de trabalho hostil, com elevado potencial de ocorrência de acidentes de natureza diversa, inclusive, adoecimentos e/ou agravamento de doenças pré existentes, o empregador NÃO FORNECEU QUALQUER INSTRUÇÃO EM MATÉRIA SE SEGURANÇA E SAÚDE AOS TRABALHADORES, SEUS DIREITOS, DEVERES E OBRIGAÇÕES, nem tampouco, orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro.

Devidamente notificado, o empregador em tela não comprovou o cumprimento da obrigação - não apresentou qualquer documento nesse sentido, como ordens de serviço, procedimentos, treinamentos etc. Em toda a propriedade não foi encontrado qualquer indício nesse sentido, por exemplo: Avisos, cartazes, placas de sinalização, Notas ou qualquer menção ref. segurança e saúde no trabalho. Os trabalhadores eram largados à própria sorte.

Lin	Descrição Infração	Capitulação
22	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

No dia 06/06/2022, após encontrar dez empregados mantidos em condições análogas às de escravo, a Auditoria-Fiscal do Trabalho estabeleceu contato com o empregador e dono da propriedade [REDACTED] via telefone celular [REDACTED] tendo este informado que enviaria o Sr. [REDACTED] Gerente da fazenda, para as providências cabíveis.

Isto posto, no dia 06/06/2022, a Auditoria-Fiscal do Trabalho emitiu os seguintes Documentos fiscais: Termo de Notificação Nº 601/2022 (para Afastamento e providências em Ação de Fiscalização com resgate de trabalhadores em condições análogas à de escravo) e Termo de Notificação Nº 35031106062022-001(para Apresentação de

Documentos até o dia 09/06/2022). No dia seguinte, emitiu Planilha ref. Verbas rescisórias devidas aos dez trabalhadores resgatados, a serem pagas no prazo de 10(dez) dias corridos, nos termos da lei, sendo certo que de tudo o empregador [REDACTED], teve ciência, por meio de [REDACTED]

Ref. Termo de Notificação Nº 601/2022 (para Afastamento e providências em Ação de Fiscalização com resgate de trabalhadores em condições análogas à de escravo), foram determinadas as seguintes providências:

1. Paralisar imediatamente as atividades dos trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo;
2. Regularizar seus contratos de trabalho, inclusive no que se refere à anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social e registro em livro, fichas ou sistema eletrônico de registro de empregados;
3. Providenciar o alojamento desses trabalhadores em local adequado, que atenda aos requisitos estipulados na Norma Regulamentadora 31 (NR-31), bem como o cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho;
4. Efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas decorrentes do período laborado por meio dos competentes Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho. O pagamento deveria ter sido realizado mediante assistência da Fiscalização do Trabalho, na Sede da Gerência Regional do Trabalho em Montes Claros/MG, no dia 16/06/2022, às 17:00H, com endereço na Praça Dr. Carlos, 55, Centro, Montes Claros, MG, tendo sido facultado o pagamento por meio de depósito em conta bancária do empregado e comprovação por meio de arquivos em mídia digital a serem encaminhados aos emails institucionais;
5. Providenciar, após a quitação dos créditos trabalhistas supra referida, o retorno dos trabalhadores aos locais de origem.

Ref. Termo de Notificação Nº 35031106062022-001(para Apresentação de Documentos até o dia 09/06/2022), foi notificado a apresentar os seguintes documentos:

1. Cartão de inscrição no CNPJ, CEI ou CPF do empregador;
2. Carta de Preposto com poderes para apresentar documentos referentes à Fiscalização do Trabalho;
3. Registro de Firma, Contrato/Estatuto Social e alterações/atas;
4. Relação de estabelecimentos do grupo econômico com endereço, número de empregados e CNPJ/CEI;
5. Contratos de Arrendamentos, de Compra e Venda, Empreitadas e Subempreitadas e de Prestação de Serviços, Parcerias e Cessão de Direitos;
6. Título de Propriedade da Terra;
7. Livro de Inspeção do Trabalho;
8. Livro ou Fichas de Registro de Empregados (se fichas, apresentar também a última preenchida e a primeira em branco);
9. Relação de Empregados Ativos, inclusive com idade inferior a 18 anos discriminados por sexo, em ordem alfabética, contendo nome, data de nascimento, data de admissão, função e salário contratual. Totalizar homens, mulheres, menores de 18 anos e total de empregados;
10. Relação de Empregados Demitidos, em ordem alfabética contendo nome, função, data de admissão, data de demissão e motivo;
11. Comunicação de Dispensa do Seguro Desemprego;
12. Carteiras de Trabalho (CTPS) dos empregados, com recibos de entrega e devolução;
13. Controle de jornada de trabalho; Período: últimos meses;
14. Escala de Folgas Semanais; Período: últimos meses
15. Escala de Revezamento por Turnos; Período: últimos meses
16. RAIS com respectivos relatórios; Período: desde 1ª admissão
17. CAGED com respectivos relatórios; Período: desde 1ª admissão
18. TRCTs; Período: desde 1ª admissão;
19. Documentação relativa a Acordos ou Sentenças na Justiça do Trabalho, incluindo Petição Inicial; Período: desde

- 1ª admissão;
20. Pedidos de Demissão e Avisos Prévios; Período: desde 1ª admissão;
21. Folhas de Pagamento Analítica/Resumos; Período: desde 1ª admissão;
22. Recibos de Pgto. de Salários (depósito em conta/extrato) desde admissão;
23. Avisos e Recibos de Férias; Período: Período: desde 1ª admissão;
24. Arquivos digitais de SEFIP.RE e GRRF.RE (mensais e rescisórios, respectivamente) – ref.: últimos 5 anos;
25. Cópia do último Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria e aditivos vigentes;
26. Documentação referente à CIPATR (Atas, Calendário de Reuniões, Documentação do Processo Eleitoral – inclusive comunicação ao sindicado e certificado de treinamento, com conteúdo, carga horária e lista de presença);
27. Documentação referente ao SESTR – Serviço Especializado de Segurança e Saúde no Trabalho Rural (Relação e qualificação dos integrantes, credenciamento junto ao MTE) ou comprovante de qualificação do preposto/empregador;
28. Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) (admissionais, periódicos, complementares, mudança de função, retorno ao trabalho e demissionais);
29. Comprovante de custeio dos exames médicos;
30. Cópias das Comunicações de Acidente do Trabalho (CAT) emitidas e fichas de análises de acidentes ocorridos; Período: desde 1ª admissão;
31. Comprovante de compra e entrega de Equipamentos de Proteção Individual – EPI e respectivas fichas técnicas;
32. Documento comprobatório das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural. NR-31, item 31.5 e subitens;
33. Comprovantes de capacitação e qualificação dos operadores de motosserra, tratores e demais máquinas e equipamentos;
34. Documento referente ao planejamento e implantação das ações de saúde;
35. Certificado de análise da potabilidade da água fornecida para consumo humano;
36. Comprovante de entrega de recipientes individuais, portáteis e térmicos para armazenamento de água potável;
37. Autorização do veículo de transporte coletivo de passageiros emitida pela autoridade de trânsito competente e documento de habilitação do motorista;
38. Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (IN nº 76/2009);
39. Relação de máquinas e equipamentos com respectiva especificação, discriminando suas capacidades e finalidades;
40. Comprovante de vacinação antitetânica e doenças endêmicas;
41. Comprovante de treinamento de trabalhadores para prestação de primeiros socorros;

Decorridos 45 dias do início do Procedimento Fiscal, O EMPREGADOR JOSE EUSTACIO RIBEIRO DE URZEDO, CPF 076.599.546-87, NÃO SE MANIFESTOU, NÃO PRESTOU QUALQUER ESCLARECIMENTO/INFORMAÇÃO AOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO, NEM TAMPONCO CUMPRIU QUALQUER DAS MEDIDAS DETERMINADAS PELA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO, causando evidente embaraço à fiscalização.

23	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
24	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
25	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.

	respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	
26	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
27	Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).	Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.
28	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7º da Lei nº 605/1949.
29	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
30	Descontar do salário do empregado valor referente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos e utilizados no local de trabalho.	Art. 458, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
31	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
32	Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso I da Portaria nº 1.195, de 30/10/19 e art. 1º da Portaria nº 1.127 de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.

Do ARTIFÍCIO/ARDIL e crime de DESOBEDIÊNCIA

No dia 02/06/2022, a partir de 10:20H, na Sede da GRTb de Montes Claros, MG, foram tomadas a Termo, declarações de dois trabalhadores largados na Rodoviária de Montes Claros/MG, por mandatário/preposto do empregador [REDACTED]

No dia 06/06/2022, foram realizadas inspeções nos locais de trabalho, onde, segundo informações, havia a prática de trabalho escravo. Foi objeto de inspeção e análise trabalhadores e toda a estrutura existente (edificações, máquinas, instalações), as Atividades ali executadas, o processo de trabalho etc, tendo sido constatada a exposição de trabalhadores a trabalho análogo ao de escravo, pela ausência de condições mínimas de habitação, alimentação, segurança, higiene e conforto – CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO; e pela RESTRIÇÃO DA LOCOMOÇÃO DE TRABALHADORES EM RAZÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA COM O EMPREGADOR e seus PREPOSTOS, restando tipificada a condição análoga à escravo prevista no Art. 149, do Código Penal.

O caso concreto foi analisado de forma técnica, nas condições apresentadas e na extensão julgada necessária, sempre à luz das hipóteses previstas no Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021 , tendo sido diagnosticadas/identificadas violações multifatoriais - próprias de um quadro de degradância no ambiente de trabalho e Restrição da locomoção dos trabalhadores em razão de dívida contraída com o empregador, conf. retro delineado.

Isto posto, a Auditoria-Fiscal do Trabalho, com fundamento no art. 33 da Instrução Normativa nº 2, de 08 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, NOTIFICOU o Empregador: [REDACTED] (TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 601/2022 - vide cópia anexa), a adotar as seguintes medidas:

1. Paralisar imediatamente as atividades dos trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo;
2. Regularizar seus contratos de trabalho, inclusive no que se refere à anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social e registro em livro, fichas ou sistema eletrônico de registro de empregados;
3. Providenciar o alojamento desses trabalhadores em local adequado, que atenda aos requisitos estipulados na Norma Regulamentadora 31 (NR-31), bem como o cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho;
4. Efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas decorrentes do período laborado por meio dos competentes Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho. O pagamento deveria ter sido realizado mediante assistência da Fiscalização do Trabalho, na Sede da Gerência Regional do Trabalho em Montes Claros/MG, no dia 16/06/2022, às 17:00H, com endereço na Praça Dr. Carlos, 55, Centro, Montes Claros, MG, tendo sido facultado o pagamento por meio de depósito em conta bancária do empregado e comprovação por meio de arquivos em mídia digital a serem encaminhados aos emails institucionais;
5. Providenciar, após a quitação dos créditos trabalhistas supra referida, o retorno dos trabalhadores aos locais de origem.

Decorridos 36 dias do início do Procedimento Fiscal constatou-se que referido empregador deixou de cumprir as cinco medidas acima notificadas.

De fato, no dia 07/07/2022, os Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED] acompanhados de três Agentes da Polícia Federal: [REDACTED] constataram in loco, que referido empregador, retomou de forma voluntária e furtiva as atividades de carvoejamento, totalmente paralizadas em 06/06/2022, por meio do citado Termo de Notificação Nº 601/2022, à revelia do Órgão fiscalizador, desobedecendo flagrantemente medida legal emitida por autoridade competente, tipificando infração penal capitulada no Art. 330 do Código Penal. Nesta oportunidade, constatou-se, in loco, que demais medidas determinadas no Termo de Notificação, acima descritas, também não foram cumpridas.

As condições de trabalho constatadas por ocasião desta inspeção realizada em 07/07/2022 eram as mesmas constatadas em 06/06/2022, que evidenciaram condições degradantes de trabalho, análogas às de escravo, e ensejaram a paralisação das atividades e afastamento imediato dos trabalhadores.

Foram tomadas a termo as declarações dos trabalhadores encontrados em atividade na carvoaria (Termos de Declaração anexos), a saber: [REDACTED] Carroceiro/puxador de lenha, CPF não informado, [REDACTED] Ajudante de carvoaria, CPF [REDACTED]





17.17551, -44.3357, 622,2m, 145°
07/07/2022 10:19:19



-17,17555, -44,33555, 620,1m, 106°
07/07/2022 10:45:02









O arregimentador dos quatro trabalhadores, acima identificados, [REDACTED] - resgatado na condição de trabalhador, por ocasião da primeira fiscalização in loco, realizada em 06/06/2022, INQUIRIDO A DIZER A VERDADE, DECLAROU aos Auditores-Fiscais do Trabalho e aos Agentes da Polícia Federal: QUE estava trabalhando de forma remunerada e recebendo seguro desemprego; QUE, alguns dias depois da primeira fiscalização realizada em 06/06/2022 [REDACTED], dono da fazenda, o procurou e garantiu que o problema com a fiscalização estava resolvido, QUE pudesse retomar a atividade de carvoejamento; o induzindo a erro, assim como aos demais trabalhadores que o acompanhavam, o que evidenciou a desobediência e o uso de artifício/meio fraudulento para induzir trabalhadores a erro e obtenção de vantagem ilícita, tendo sido convidado e conduzido à Delegacia de Polícia Federal para oitiva. O recebimento indevido do Seguro Desemprego foi confirmado por meio de consultas à base de dados do Seguro Desemprego - Sistemas de Informação disponível à Auditoria-Fiscal do Trabalho.

A manutenção de trabalhadores em condições análogas às de escravo estava absolutamente materializada no descumprimento generalizado das Normas de proteção ao trabalho, conforme delineado.

Ao submeter pessoas às condições de trabalho acima descritas - devidamente constatadas, materializadas e tomadas a termo - o empregador [REDACTED] estabeleceu uma relação totalmente desigual e fraudulenta, onde os empregados foram subjugados e trabalhavam em troca de comida/sobrevivência, alijados de condições mínimas de segurança e de dignidade da pessoa humana.

ANEXOS (cópias)

- 1. Termos de Declaração firmados pelos trabalhadores resgatados;**
 - 2. Termo de Notificação Nº 601/2022, para Afastamento e providências em Ação de Fiscalização com resgate de trabalhadores em condições análogas à de escravo;**
 - 3. Termo de Notificação Nº 35031106062022-001, para Apresentação de Documentos;**
 - 4. Planilha de verbas rescisórias ref. primeira inspeção realizada em 06/06/2022;**
 - 5. Planilha de verbas rescisórias ref. segunda inspeção realizada em 07/07/2022;**
 - 6. Recibos ref. Requerimento de Seguro-Desemprego a trabalhadores resgatados;**
 - 7. Autos de Infração lavrados.**
-

CONCLUSÃO

Citamos alguns preceitos da **Constituição Federal/88:**.....Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:.....III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;.....**XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;**.....Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:.....**III - função social da propriedade;**.....**VII - redução das desigualdades regionais e sociais;**.....Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:.....- **observância das disposições que regulam as relações de trabalho;**- **exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.**

Os excertos acima induzem à reflexão sobre a **situação humana, social e trabalhista** constatada pela Fiscalização na frente de trabalho citada.

Não há como retratar sequer pequena parte do texto magno na situação em que encontramos os referidos trabalhadores. O completo desrespeito aos preceitos constitucionais estende-se à desobediência dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais tem força cogente própria das leis ordinárias.

Contrariamente ao disposto no diploma legal pátrio, o empregador responsável pelo empreendimento (produção de carvão vegetal, oriundo de floresta nativa), ignora a valorização do trabalho humano e

nega a seus trabalhadores a existência digna, respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica.

No caso em tela, a atividade econômica mencionada, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do dono do negócio em detrimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores sob sua responsabilidade.

Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida dos trabalhadores, o empregador, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

O conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capitulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas, de uma vez, as práticas a eles relacionadas.

Impossível ignorar a sujeição desses trabalhadores a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições de trabalho degradante, com indícios de submissão de tais trabalhadores a situação análoga à de escravo.

O poder público não pode esquivar-se de sua responsabilidade pela manutenção do quadro descrito. Providências imediatas e contínuas devem ser adotadas pelas demais instituições e órgãos públicos correlatos a fim de que seja revertida tal situação.

ATENÇÃO: O EMPREGADOR NÃO EFETUOU O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS AOS EMPREGADOS RESGATADOS .

Encaminhe cópia do presente Relatório, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, ao Ministério Público do Trabalho, Ofício Montes Claros/MG E à Delegacia de Polícia Federal em Montes Claros/MG, [REDACTED] Delegado de Polícia Federal, para as providências cabíveis.

Montes Claros, MG, 21 de JULHO de 2022.

